

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003696-62.2016.8.19.0007**

**APELANTE: OSMAR GARCIA DOS REIS**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO**

**RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS**

**APELAÇÃO CÍVEL.  
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.  
REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA POR  
INFRAÇÃO AOS DEVERES INERENTES AO  
PODER FAMILIAR.**

**MENOR NÃO MATRICULADO NA REDE DE  
ENSINO E APREENDIDO EM ATO  
INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE  
DROGAS.**

**SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO  
INICIAL, CONDENANDO O GENITOR  
REPRESENTADO À MULTA DE 3 SALÁRIOS  
MÍNIMOS.**

**IRRESIGNAÇÃO DO REPRESENTADO.**

- 1. Consoante comprovado nos autos, o então menor Marcos Vinícius Lourenço dos Reis não está matriculado em nenhuma escola.**
- 2. Conduta negligente do genitor, ora Apelante, em relação ao seu filho então menor, Marcos Vinícius Lourenço dos Reis, admitida pelo Representado, ora Recorrente.**
- 3. Em que pese ter sido comprovado o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar apto a ensejar a aplicação da multa pecuniária prevista no art. 249, parágrafo único, do ECA, ressalta-se que os fatos que são objeto do presente procedimento remetem-se a fevereiro de 2016 e a sentença ora trazida a exame nesta instância revisora prolatada em novembro de 2017.**
- 4. Aplicação do princípio da atualidade.**

AC nº 0003696-62.2016.8.19.0007 - A  
Des. Fernando Cerqueira Chagas



**5. O filho do ora Apelante, Marcos Vinícius Lourenço dos Reis, tem atualmente 19 anos, donde se conclui que a aplicação da multa administrativa ao seu genitor, ora Recorrente, como penalidade perdeu a finalidade prevista na lei.**

**6. Precedente deste E. TJRJ.**

**7. Sentença reformada.**

**RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA EM DESFAVOR DO ORA RECORRENTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003696-62.2016.8.19.0007, em que é apelante **OSMAR GARCIA DOS REIS** e apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso, na forma do relatório e voto do Des. Relator.

## VOTO

Trata-se de representação por infração administrativa distribuída por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra **OSMAR GARCIA DOS REIS**, genitor de Marcos Vinícius Lourenço dos Reis, em virtude de evasão do menor por vontade própria dos bancos escolares na terceira série, apesar de contar 16 anos de idade, tendo o menor ainda sido apreendido por ato infracional equiparado a tráfico de drogas.

Assevera o *Parquet* que, em razão da conduta desobediente do menor, o genitor alugou outra casa e deixou de morar com o filho, revelando omissão quanto aos deveres de guarda e educação, razão pela qual o Ministério Público requer a procedência da representação a fim de que sejam aplicadas as medidas protetivas previstas no art. 129 da Lei nº

8.069190 (ECA) e a multa do art. 249 do mesmo Diploma Legal (índex 000002).

Estudo social e psicológico (índices 000104 e 000118).

Contestação refutando as alegações deduzidas na inicial, sustentando que morava com seus três filhos, mas se ausentou em razão de desentendimentos com o filho mais velho, Maique. Notícia que continuou frequentando a residência dos filhos diariamente e, às vezes, pernoitava lá, asseverando que tentou conversar diversas vezes com o menor Marcos Vinícius Lourenço dos Reis, para tentar persuadi-lo a não andar com usuários de drogas, sem sucesso. Por fim, requer a improcedência do pedido com o afastamento da multa prevista no art. 249 do ECA, em razão da ausência de dolo ou culpa (índex 000110).

O d. Juízo da 2ª Vara de Família, da Juventude e do Idoso da Comarca de Barra Mansa julgou procedente o pedido deduzido na inicial, condenando **OSMAR GARCIA DOS REIS**, genitor de Marcos Vinícius Lourenço dos Reis, ao pagamento de multa no valor equivalente a 3 salários mínimos, que deverá ser recolhida nos moldes do art. 214 da Lei nº 8.069/90, deixando de aplicar as medidas protetivas previstas no art. 129 do ECA, considerando o alcance da maioria de Marcos Vinícius Lourenço dos Reis. Sem custas e honorários advocatícios de sucumbência, observado o disposto no art. 141, § 1º, da Lei 8.069/90 (índex 000140).

Apelação do representado reprisando as alegações deduzidas na inicial e asseverando que jamais deixou de exercer corretamente seu papel de pai, despendendo toda atenção e cuidado para com seus filhos, inclusive o menor em questão. Assevera que, por trabalhar como caminhoneiro e não poder levar seus filhos consigo, após o falecimento da genitora do menor em questão, pagava uma pessoa para cuidar de seus filhos quando necessitava trabalhar.

Afirma que o desentendimento com o referido menor se dá porque ele não gosta de estudar, e que sempre lhe prestou assistência material.

Por fim, aduz ser pessoa humilde e inserido em realidade de grande dificuldade financeira, pugnando pela improcedência da representação ou afastamento da multa imposta, mantendo-se somente a aplicação da medida prevista no art. 129, inc. I, do ECA (índex 000145).

Contrarrazões prestigiando a sentença (índex 000157).

Parecer da i. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso, sugerindo o parcelamento da multa fixada (índex 000173).

Pois bem.

A hipótese trata de representação administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra **OSMAR GARCIA DOS REIS**, genitor do menor Marcos Vinícius Lourenço dos Reis, de 16 anos de idade, cuja educação estaria sendo negligenciada porque o menor estaria fora da rede escolar, além de prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas.

Consoante comprovado nos autos, o então menor Marcos Vinícius Lourenço dos Reis, não está matriculado em nenhuma escola, nos termos consignados no parecer do relatório social (índex 000104 – fl. 84):

*(...) Marcos Vinicius ainda está cumprindo medida sócio educativa, atualmente em instituição de internação, localizada no município de Volta Redonda.*

*De acordo com o que observamos através dos relatos acima descritos, Sr. Osmar apresenta dificuldades no modo como conduz os cuidados a seus filhos. Foi advertido e orientado em relação à necessidade de mudança de posturas, principalmente pelo fato de Marcos Vinicius não estar inserido em instituição regular de ensino e com agravante de ser ainda um adolescente e residir sozinho.*

Na mesma linha, no referido estudo social, o representado relatou (índex 000104 – fl. 83) que *Marcos é um bom filho e seu único problema é que não gosta de estudar o que gera desentendimentos entre eles.*

Não há dúvida que a conduta negligente do genitor, ora Apelante, em relação ao seu filho então menor, Marcos Vinícius Lourenço dos Reis, que ensejou a presente representação, foi por ele admitida.

Em que pese ter sido comprovado o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar apto a ensejar a aplicação da multa pecuniária prevista no art. 249, parágrafo único, do ECA, ressalta-se que os fatos que são objeto do presente procedimento remetem-se a fevereiro de 2016 e a sentença ora trazida a exame nesta instância revisora prolatada em novembro de 2017.

A proteção integral à criança e ao adolescente configura dever não só da família, mas também da sociedade e do Estado, notadamente na interpretação e aplicação das normas jurídicas pertinentes, sob pena de se esvaziar seu próprio objetivo.

A condenação pecuniária em desfavor do representado, ora Apelante, não atende à interpretação das infrações administrativas previstas no ECA no sentido de considerar a doutrina da proteção integral da criança, norte que funciona como diretriz para a interpretação legal.

Tratando-se de normas de proteção e prevenção, visto que a finalidade última é evitar o comportamento inadequado nela previsto, a interpretação deve atentar para a necessidade da proteção da criança e do adolescente, de modo que a aplicação da sanção administrativa deve considerar, sobretudo, as normas de proteção previstas nos arts. 70 a 85 do sobredito Diploma Legal, impondo-se ainda considerar o disposto no referido Estatuto quanto à interpretação das normas protetivas:

*Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.*

*Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (...)*

*VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (...)*

*Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos*

*e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.*

Nesse diapasão, consoante o princípio da atualidade, a intervenção deve ser adequada à situação de perigo em que se encontra a criança ou o adolescente no momento que a decisão é tomada.

Ressalta-se que o filho do ora Apelante, Marcos Vinícius Lourenço dos Reis, tem atualmente 19 anos (índex 000006 – fl. 66), donde se conclui que a aplicação da multa administrativa ao seu genitor, ora Recorrente, como penalidade perdeu a finalidade prevista na lei, impondo-se seu afastamento.

Nesse diapasão:

*0001504-16.2015.8.19.0065 - APELAÇÃO*

*Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 22/11/2017 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL*

*APELAÇÃO CÍVEL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. REPRESENTAÇÃO CIVIL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. EVASÃO ESCOLAR. MAIORIDADE CIVIL. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA ATUALIDADE. INTERVENÇÃO QUE DEVE SER ADEQUADA À SITUAÇÃO DE PERIGO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Recurso de apelação interposto pela genitora em face da sentença que, em representação para apuração de infração administrativa, julgou procedente o pedido formulado para aplicar as medidas previstas no artigo 129, incisos IV e VII, da Lei 8.069/90, quais sejam, o encaminhamento a curso ou programa de orientação sobre o adequado exercício do poder familiar, pelo prazo de seis meses, e a pena de advertência. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir e pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da maioria de seu filho Cleyson. No mérito, reconheceu que os filhos apresentavam diversas faltas à escola, porém isso ocorreu em razão das condições de miserabilidade da*

*família. Pretensão recursal que merece acolhimento. Do cotejo do referido procedimento administrativo com os pareceres elaborados nos estudos social e psicossocial, infere-se que a Sra. Cleidimar nunca exerceu de forma efetiva o poder familiar que lhe foi atribuído, porquanto as análises apontaram que os jovens somente se interessaram em se inserir no mercado de trabalho e nunca tiveram reais estímulos para estudar. Logo, é patente o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Entretanto, é preciso atentar que quanto à condenação imposta à genitora, necessário se faz o seu afastamento. Isto porque a finalidade da representação, no caso em questão, é compelir os pais a matricular seu filho na escola, e alcançada a maioridade, a ação perde o objeto. É preciso observar o princípio da atualidade, previsto no artigo 100, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja interpretação determina que a intervenção deve ser adequada à situação de perigo em que se encontre a criança ou o adolescente no momento que a decisão é tomada. Cleyson, filho mais velho, quando da prolação da sentença, em julho de 2017, já contava com 19 anos, e Gabriel, em fevereiro de 2018 completará 18 anos. Duração prolongada do procedimento administrativo e demora na prolação da sentença que acarretaram a ineficácia das medidas previstas no artigo 129, incisos IV e VII. Por consequência, a sentença merece parcial reforma para afastar as medidas de encaminhamento a cursos ou programas de orientação e de advertência impostas.*  
**PROVIMENTO DO RECURSO.**

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso, afastando-se a multa administrativa aplicada em desfavor do Representado, ora Apelante.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2018.

**Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS**  
**Relator**